

- PÁG.
- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [546ª Reunião Ordinária](#)
 - 2- [EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 2.1- Comissão
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)

ATA

ATA DA 546ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 8 DE JUNHO DE 1994

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 2.063 a 2.066/94 - Requerimentos n°s 5.351 a 5.355/94 - Requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor, da Comissão Especial para Estudar as Atribuições das Comissões Especiais e do Deputado José Bonifácio - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados José Leandro e Mauri Torres (2) e das Comissões de Educação e de Saúde e Ação Social - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 40/94, de Autoria do Deputado Elmo Braz, Que Acrescenta Parágrafo ao Art. 157 da Constituição do Estado - Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor; encaminhamento à Gerência-Geral de Apoio às Comissões - Requerimento do Deputado José Bonifácio; deferimento - Requerimento da Comissão Especial para Estudar as Atribuições das Comissões Especiais, Conforme Questão de Ordem Levantada em Reunião do Dia 30 de Março Próximo Passado; aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n° 1.984/94; questão de ordem; utilização do prazo regimental pelo relator - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h12min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cléuber Carneiro - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Milton Salles - Paulo Pettersen - Raul Messias - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Gilmar Machado**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da

reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.063/94

Cria o Programa do Leite na Empresa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa do Leite na Empresa, que, com o objetivo de incentivar o consumo desse alimento pelos trabalhadores em geral, promoverá facilidades para sua aquisição.

§ 1º - Todo trabalhador, independentemente de função ou nível salarial, terá direito a, no máximo, 3 (três) litros de leite por dia, fornecidos diretamente pela empresa onde presta serviços.

§ 2º - O preço por litro a ser pago pelo trabalhador não poderá ser superior ao da tabela praticada no atacado e deverá ser descontado de seu salário no mês subsequente ao do recebimento do benefício.

§ 3º - O trabalhador deverá manifestar à empresa, inequivocamente, sua adesão ao programa e ser informado previamente das condições para a obtenção do benefício.

Art. 2º - A empresa que desejar prestar o benefício de que trata esta lei a seus funcionários deverá:

I - efetuar seu cadastro junto ao Programa do Leite na Empresa;

II - efetuar todas as transações necessárias junto às empresas distribuidoras ou de laticínios para aquisição do produto;

III - cadastrar seus funcionários e promover verificação da real necessidade de cada um, por meio de levantamento do número de seus dependentes;

IV - definir espaço físico dentro de suas instalações para acomodação de recipientes de refrigeração;

V - definir horário e condições para entrega do produto;

VI - repassar o produto ao funcionário pelo preço adquirido, sem transferência de qualquer ônus;

VII - efetuar o desconto em folha de pagamento do valor devido pelo funcionário;

VIII - efetuar o pagamento às empresas distribuidoras ou de laticínios.

Art. 3º - A empresa distribuidora ou de laticínios interessada em participar do programa deverá:

I - estar devidamente cadastrada nos órgãos de saúde pública competentes;

II - fornecer equipamento para acondicionamento e conservação do leite dentro das instalações da empresa que solicitar, sem ônus para esta última, obedecendo aos critérios dos órgãos de saúde;

III - providenciar contrato de abastecimento garantindo que o preço máximo a ser cobrado, bem como os prazos para pagamento, sejam os praticados no comércio atacadista;

IV - atender às necessidades de cada empresa no que tange a horário de fornecimento e quantidade do produto solicitada.

Art. 4º - O Estado concederá às empresas envolvidas diretamente neste programa prorrogação de 2 (dois) dias no prazo para recolhimento do ICMS, a título de incentivo.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS - a instalação e a gestão do Programa do Leite na Empresa.

Parágrafo único - A SETAS organizará os cadastros necessários à implantação do programa e informará mensalmente aos órgãos fazendários competentes os beneficiários da prorrogação de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 6º - Caberá ao Estado promover a divulgação do programa, através dos meios que lhe convier.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1994.

Arnaldo Canarinho

Justificação: O leite é, indubitavelmente, alimento essencial ao desenvolvimento físico e mental de todo ser humano, principalmente na idade de crescimento. O leite é alimento básico e primordial para a criança recém-nascida e extremamente necessário até os 7 anos de idade. No entanto, as estatísticas mostram uma queda no seu consumo de cerca de 30% nos últimos três anos, o que comprova que esse alimento se tornou caro e difícil de ser obtido por grande parte da classe trabalhadora.

A falta do leite à população carente deve ser motivo de preocupação de todos, principalmente dos homens públicos.

Assim, comprometido com os princípios da lei brasileira, que prevê a erradicação da fome, apresento este projeto de lei, que, se não é uma forma que irá resolver totalmente o problema, poderá amenizá-lo de forma substancial.

Tenho certeza de que, com o apoio dos nobres pares, do Estado e da iniciativa privada, proporcionaremos aos trabalhadores mineiros mais um benefício, dando-lhes condições de adquirir o leite de que necessitam a um custo significativamente mais baixo, o que contribuirá, também, para o aumento da produtividade nas empresas envolvidas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.064/94

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro dos Ferros imóvel destinado à construção de uma escola-creche.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Pedro dos Ferros o imóvel constituído de prédio, abrigo sem divisões internas e respectivo terreno com área total de 3.000,00m² (três mil metros quadrados), situado na Rua Silva Bastos, com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 23,20m (vinte e três metros e vinte centímetros), com a Rua Silva Bastos; pela direita, em linha reta até o córrego São Pedro, numa extensão de 80,00m (oitenta metros), com imóvel de propriedade de Antônio Pedro de Alcântara; pela esquerda, também em linha reta e até o mesmo córrego, numa extensão de 74,20m (setenta e quatro metros e vinte centímetros), com imóvel de Rubens Resende Peres, e, pelos fundos, margeando o córrego São Pedro, por duas linhas, uma delas, numa extensão de 40,00m (quarenta metros), com rumo de 28o NE, e outra, numa extensão de 22,00m (vinte e dois metros), com rumo de 44o NW, com registro no livro 69, a fls. 124 a 127, em 14 de março de 1966, no Cartório de Paz e Notas e de Registro Civil do Município de São Pedro dos Ferros, Comarca de Rio Casca.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de uma escola-creche.

Art. 2° - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Há várias razões para que o Estado de Minas Gerais faça a doação ao Município de São Pedro dos Ferros do imóvel mencionado.

A primeira delas reside na própria escritura de doação ao Estado, em 1966, em que consta que o referido imóvel "se destinará à instalação e ao funcionamento do Ginásio Estadual de São Pedro dos Ferros." Na realidade, hoje funciona nesse imóvel - um prédio velho e adaptado sobre um terreno de 3.000m² - uma creche municipal que presta atendimento a 150 crianças de 0 a 6 anos.

Na sede do município, funcionam três escolas estaduais; duas delas, para alunos da 1ª à 4ª séries, e a terceira, para alunos da 5ª à 8ª séries e do 2º grau. Esses estabelecimentos suprem perfeitamente a demanda do município, sendo essa a razão pela qual se pretende justificar, por meio desta proposição, a doação do imóvel.

A segunda razão é que a rede municipal de ensino de São Pedro dos Ferros está toda distribuída na zona rural. A construção e o funcionamento de uma escola-creche, planejada e projetada para atender a um maior número de crianças, constituirá importante passo para a municipalização das pré-escolas.

São essas as razões que trago à consideração dos nobres pares, solicitando-lhes que se posicionem favoravelmente à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.065/94

Declara de utilidade pública a COMAMAS - Comissões Associadas do Meio Ambiente e Sociedade, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a COMAMAS - Comissões Associadas do Meio Ambiente e Sociedade, com sede no Município de Contagem.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A COMAMAS, com sede no Município de Contagem, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo o permanente combate à poluição, a defesa da ecologia, a defesa de vidas humanas, dos animais e dos vegetais e a defesa do consumidor. A entidade exerce um trabalho meritório e dedicado, que é reconhecido por toda a comunidade de Contagem.

Além disso, a entidade satisfaz todos os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública: está em funcionamento há mais de dois anos, seu estatuto social está devidamente registrado em cartório, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Em razão do exposto, esperamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.066/94

Declara de utilidade pública a Congregação Redentorista, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Congregação Redentorista, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de dezembro de 1993.

Antônio Pinheiro

Justificação: A Congregação Redentorista é uma sociedade civil de direito privado, de caráter filantrópico, educacional, cultural e de assistência social, que tem por finalidade a orientação da sociedade dentro dos princípios cristãos, o ensino em seus diversos graus e o amparo à juventude, à velhice e aos doentes.

Há mais de 50 anos a Congregação vem atuando no Brasil por intermédio dos padres redentoristas, proporcionando aos menos afortunados conforto para o corpo, mediante a assistência social, alívio para a alma, mediante a assistência religiosa, força ao caráter, pelo ensino em seus diversos graus, e amparo à juventude, à velhice e aos doentes, em todo o território nacional.

Pelo seu relevante trabalho em prol da coletividade, trabalho esse realizado desinteressadamente, notadamente na parte cuja responsabilidade cabe, em primeiro lugar, ao Estado, a Congregação Redentorista se faz merecedora do reconhecimento de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

N° 5.351/94, do Deputado Marcelo Cecé, solicitando seja formulado voto de congratulações com o empresário Cícero Maciel Lanza, Diretor Comercial da indústria Massas Alimentícias Imperatriz Ltda., por ter sido agraciado com a Medalha de Mérito Industrial 94 pela Federação das Indústrias de Minas Gerais.

N° 5.352/94, do Deputado Tarcísio Henriques, solicitando seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Gílson Lhamas, ex-Prefeito do Município de Bicas. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

N° 5.353/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à cessão de duas motoniveladoras, uma retroescavadeira e um trator de esteira para a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Itapeçerica - AMVI -, do Município de Divinópolis.

N° 5.354/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à cessão de duas caminhonetes para a AMVI, do Município de Divinópolis. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

N° 5.355/94, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Prefeito Municipal e o Presidente do Sindicato Rural do Município de Patos de Minas pelo êxito da 36ª Festa Nacional do Milho. (- À Comissão de Agropecuária.)

Da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando se retire de tramitação o Requerimento n° 5.267/94.

Da Comissão Especial para Estudar as Atribuições das Comissões Especiais, solicitando se prorrogue por 30 dias o seu prazo de funcionamento.

Do Deputado José Bonifácio, solicitando a retirada de tramitação da Emenda n° 19, de sua autoria, ao Projeto de Lei n° 1.984/94. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados José Leandro e Mauri Torres (2) e das Comissões de Educação e de Saúde e Ação Social.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de

pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/94, de Autoria do Deputado Eduardo Brás, Que Acrescenta Parágrafo ao Art. 157 da Constituição do Estado. Pelo BRD: efetivos - Deputados José Renato, Geraldo Rezende, Jorge Eduardo, Marcelo Cecé, Ajalmar Silva, Dílzon Melo, Baldonado Napoleão, Péricles Ferreira, José Braga, Cléuber Carneiro e Ronaldo Vasconcellos; suplentes - Deputados Geraldo da Costa Pereira, Tarcísio Henriques, Anderson Adauto, Bernardo Rubinger, Simão Pedro Toledo, Maria Olívia, Wanderley Ávila, Arnaldo Canarinho, Ibrahim Jacob, Sebastião Costa e Ermano Batista; pelo PP: efetivos - Deputados Hely Tarquínio e Glycon Terra Pinto; suplentes - Deputados Ambrósio Pinto e Wilson Pires; pelo PT: efetivos - Deputados Marcos Helênio e Adelmo Carneiro Leão; suplentes - Deputados Ivo José e Antônio Fuzatto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 79ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.243/93, do Deputado José Militão; 1.442/93, do Deputado Homero Duarte; 1.780/93, do Deputado Francisco Ramalho, e 1.922/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação, na 34ª Reunião Extraordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.670/93, do Deputado Ambrósio Pinto; 1.776/93, do Deputado Bernardo Rubinger; 1.796/93, do Deputado Bonifácio Mourão; 1.868/94, do Deputado Cássimo Freitas; 1.091/92 e 1.862/93, do Deputado Marcos Helênio; 1.893 e 1.900/94, do Deputado Raul Messias; 1.800/93 e 1.882/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos (Ciente. Publique-se.); pelo Deputado José Leandro - falecimento do Sr. José Maria Rosa, em Ouro Preto; pelo Deputado Mauri Torres (2) - falecimento das Srªs Maria Cabral Silva e Maria Francisca de Oliveira, em Paula Cândido (Ciente. Oficie-se.).

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 5.267/94, de sua autoria. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Requerimento do Deputado José Bonifácio, em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 19, de sua autoria, ao Projeto de Lei nº 1.984/94. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno.

Requerimento da Comissão Especial para Estudar as Atribuições das Comissões Especiais. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que faz retirar da pauta da presente reunião o Projeto de Lei nº 1.990/94, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.984/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a conversão em URV das tabelas de vencimentos e de soldos dos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providências. As Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. É designado relator, em Plenário, o Deputado Roberto Amaral, para emitir parecer oral sobre o projeto e as emendas a ele apresentadas.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, Srs. Deputados, gostaria de tentar esclarecer aos servidores públicos que vieram a esta reunião para acompanhar a votação do Projeto de Lei nº 1.984/94 o porquê de ele não ter sido votado nesta tarde. Quero informá-los que ainda estamos negociando o projeto. O relator está acabando de receber as emendas referentes às negociações com o Governo do Estado. Como ele ainda não recebeu todas as emendas, não será possível votar o projeto nesta tarde. As negociações no tocante às emendas estão em andamento, e o projeto, na próxima reunião, será votado. Na ocasião, poderemos discutir com o relator e com o Líder do Governo. Ficou, ainda, acertado com este último que, ao final das negociações, teríamos um encontro com o Governador do Estado.

O Sr. Presidente - Esta Presidência pergunta ao relator se tem condições de emitir o seu parecer.

O Deputado Roberto Amaral - Sr. Presidente, considerando a importância, a relevância e a complexidade desse assunto e a seriedade com que o Governo está tratando a matéria, queremos continuar usando o prazo regimental para apresentar o nosso

parecer.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.984/94 se encontra na faixa constitucional, sobrestando as demais matérias da pauta, esta Presidência encerra a presente reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, destinada a homenagear o Colégio Santo Agostinho pelo seu 60º aniversário, e para a ordinária de amanhã, dia 9, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta - 19ª Audiência Pública Regional

Nos termos do art. 60, § 2º, III, da Constituição Estadual, e do art. 101, VI, do Regimento Interno, convoco os Deputados representantes das comissões permanentes da Assembléia Legislativa para a 19ª Audiência Pública Regional, a ser realizada na região Central, na cidade de Barbacena, nos dias 15 e 16 de junho, na FUPAC - Fundação Presidente Antônio Carlos, com a finalidade de se possibilitar a comunicação direta entre a Assembléia Legislativa e os municípios agrupados por microrregião; de se possibilitar a efetiva participação do cidadão junto a seus representantes na identificação e na discussão dos problemas sociais e econômicos do Estado; de se permitir à Assembléia Legislativa maior conhecimento das realidades regionais, de modo a planejar sua atuação em consonância com os interesses das microrregiões; de se subsidiar o processo legislativo e de se possibilitar à Assembléia Legislativa a coleta de dados para subsídios ao planejamento do Estado e para a elaboração da proposta orçamentária, com base nas prioridades regionais estabelecidas.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1994.

José Ferraz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 867/92

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Ambrósio Pinto, o Projeto de Lei nº 867/92 objetiva estabelecer o regime de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos pela administração pública estadual, determinando ainda outras providências.

Após ter sido apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual concluiu por sua constitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade, vem o projeto a esta Comissão para, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, "d" e "e", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

Elaborado em conformidade com as normas do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, e da Lei nº 9.444, de 1987, que disciplinavam as contratações e as licitações públicas no âmbito da administração pública do Estado, o projeto de lei em exame passou a abrigar disposições incompatíveis com as orientações do novo regime jurídico, inaugurado pela Lei nº 8.666 (federal), de 21/6/93.

Poder-se-ia supor que a melhor solução seria a apresentação de um substitutivo ou de emendas visando à adequação do contexto da proposição analisada às novas normas que disciplinam a matéria por ela tratada. Entretanto, levando-se em consideração o fato

de que vários dispositivos da Lei nº 8.666 tiveram sua eficácia suspensa pelo Judiciário, julgamos inconveniente e inoportuna a aprovação de proposições que estabeleçam outro regime de concessão de obras e de concessão e permissão de serviços públicos pela administração pública estadual, até que aquele Poder, por meio do Supremo Tribunal Federal, se manifeste definitivamente sobre os referidos dispositivos legais impugnados liminarmente.

Ademais, técnicos do Executivo e deste Legislativo prepararam um anteprojeto de lei que disporá sobre licitações e contratos no âmbito da administração estadual, o qual deverá ser encaminhado, brevemente, ao Governador do Estado, que, por sua vez, deverá enviar a matéria a esta Casa sob a forma de projeto de lei. Com isso, deverá ser preenchida uma lacuna hoje existente no ordenamento jurídico estadual, no que tange à suplementação das normas gerais baixadas pela União por meio da Lei nº 8.666.

Não há motivo, portanto, para se transformar em norma jurídica conteúdo intrinsecamente ligado e inteiramente subordinado a diretrizes a serem estabelecidas por novas normas estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 867/92, no 1º turno. Sala das Comissões, 8 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Antônio Fuzatto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.700/93

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria da Deputada Maria Elvira, o Projeto de Lei nº 1.700/93 institui o Dia Estadual do Vereador.

Publicada em 2/10/93, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva no 1º turno, nos termos do art. 104, I, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A oficialização do Dia Estadual do Vereador é, sem dúvida, o reconhecimento da importância dos legítimos representantes do Legislativo Municipal: por meio de sua atuação, contribuem para a melhoria das condições de vida do povo, que neles deposita sua confiança.

Além disso, essa data comemorativa constituirá uma grande oportunidade para que a categoria homenageada reflita, em conjunto, sobre a relevância de sua atuação em prol da comunidade.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.700/93 na forma proposta e com a Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1994.

Baldonado Napoleão, Presidente - Jorge Hannas, relator - Ermano Batista - Simão Pedro Toledo - Bernardo Rubinger.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.855/93

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.855/93, do Deputado Marcos Helênio, dispõe sobre o atendimento ao público por órgãos e entidades da administração pública estadual.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1.

Vem o projeto, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Eficiência, economia de tempo, respeito para com o usuário e aperfeiçoamento do serviço público são, em síntese, os objetivos que podemos inferir das medidas preconizadas pelo projeto em análise. Determina o projeto que os órgãos e as entidades da administração pública deverão manter, em locais visíveis, quadros, cartazes, ou sinais que informem a natureza do serviço prestado pela unidade, a relação detalhada dos documentos exigidos e dos procedimentos a serem cumpridos pelo usuário e outras informações complementares, como a localização de cada setor e o respectivo horário de funcionamento.

Na verdade, essas medidas satisfazem a antigas reivindicações dos destinatários de serviços públicos, já que poucas são as repartições que dispõem desses mecanismos, que facilitam a vida dos usuários e da própria unidade prestadora do serviço.

Uma vez adotadas as providências assinaladas no projeto, a administração pública

evitará, certamente, alguns transtornos, tais como conflitos entre usuário e servidor, perda de tempo, vaivém dos consumidores pelos diversos setores do órgão ou da entidade, gastos desnecessários, etc. Por outro lado, a imagem e o prestígio da administração tendem a melhorar no que toca ao grau de eficiência.

Entendemos, entretanto, que as empresas delegatárias de serviços públicos não podem ficar excluídas do âmbito de incidência da norma e, por isso, estamos apresentando o Substitutivo nº 1 no final deste parecer.

Conclusão

Em face das razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.855/93 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ficando prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.855/93

Obriga os órgãos e as entidades que especifica a manterem sistema de informações sobre os respectivos serviços prestados, nos termos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades das administrações direta e indireta do Estado e as empresas delegatárias de serviço público que prestem atendimento direto à população deverão manter, em cada um de seus setores de atendimento, quadros, cartazes ou sinais que informem:

I - o nome do setor, o horário de funcionamento e os serviços prestados;

II - as formalidades e os procedimentos a serem cumpridos, bem como os documentos a serem providenciados pelo usuário para a prestação do serviço.

§ 1º - As informações serão claras e precisas e deverão ser apresentadas em local de fácil observação pelo público.

§ 2º - Na entrada das dependências do órgão ou da entidade, deverá haver a indicação da localização dos setores de atendimento de que trata este artigo.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior terão prazo de 60 (sessenta) dias para atenderem ao disposto nestalei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Fuzatto - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.010/94

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Carlos Pereira, o projeto de lei em epígrafe extingue o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/5/94, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela propõe a extinção do IPLEMG, criado pela Lei nº 26.258, de 13/12/73.

Para tanto, prevê sucintamente o destino dos associados beneficiários do Instituto e as opções dos associados contribuintes.

Autoriza, por fim, o Executivo a proceder à revisão das aposentadorias, das pensões e dos demais benefícios já concedidos, com base na legislação que pretende revogar.

A matéria insere-se no âmbito da competência do Estado membro, já que trata da extinção de entidade da administração indireta de um de seus Poderes, no caso, o Legislativo, enquadrando-se, portanto, no âmbito da autonomia que lhe é conferida pela Constituição da República.

No que tange à iniciativa da matéria, a proposição esbarra em vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, estabelece o art. 66, I, "e", da Constituição do Estado que é matéria de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia Legislativa a criação de entidade da administração indireta desta Casa. Tal determinação foi reproduzida no art. 80, VII, "f", do Regimento Interno.

Mesmo que o referido dispositivo constitucional se refira apenas à criação e não à extinção de entidade, no caso, uma autarquia do Poder Legislativo, não se pode desconhecer que tal poder também foi implicitamente conferido apenas à Mesa da Assembléia.

Tal dedução escuda-se no elemento teleológico e leva em consideração o escopo ou o fim da norma. Quando esta enfeixa uma medida ou providência protetora, julgada necessária para satisfazer a certas exigências administrativas ou políticas, deverá ser interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e que assegure

plenamente a tutela do interesse para o qual foi erigida.

Se a Constituição veda ao parlamentar a iniciativa de leis que criem entidades, no âmbito do Poder Legislativo, e defere à Mesa da Assembléia tal poder, com maiores motivos se justifica ser também da Mesa a iniciativa de sua extinção já que se trata de desfazer uma situação existente.

Além do insanável vício de inconstitucionalidade pertinente à iniciativa da proposição, saliente-se que o instrumento jurídico adequado à extinção da entidade de que se cogita é projeto de resolução, e não projeto de lei, conforme se depreende do art. 66, I, "e", e seu respectivo § 1º, da Constituição Estadual.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.010/94.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Milton Salles - Ivo José (voto contrário) - Antônio Pinheiro (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.029/94

Mesa da Assembléia

Relatório

O Projeto de Resolução nº 2.029/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por objetivo dar a denominação de Jornalista Januário Carneiro à Sala de Imprensa situada no andar SE do Palácio da Inconfidência.

Apresentado em 17/5/94, foi o projeto publicado no "Diário do Legislativo" do dia 20/5/94.

Vem, agora, à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o parágrafo único do art. 80, do Regimento Interno.

Fundamentação

Entendemos tratar-se de proposição conveniente e oportuna, por consubstanciar o apreço pelo referido jornalista, que foi uma das mais autênticas expressões da imprensa mineira, fundador da Rede Itatiaia de Rádio e da Associação Mineira de Rádio e Televisão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.029/94, no 1º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de junho de 1994.

José Ferraz, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Elmo Braz - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.410/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Laviola, o projeto de lei em apreço autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São João Evangelista.

No 1º turno, o projeto foi aprovado na forma proposta. Agora, volta a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário a sua aprovação. É seu objetivo fazer reverter ao Município de São João Evangelista imóvel doado ao Estado para a construção de praças esportivas, uma vez que, até esta data, não lhe foi dada a utilização prevista. Tal doação não gera despesas para o Estado, não acarretando nenhuma repercussão no orçamento estadual.

Conclusão

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410/93. Sala das Comissões, 9 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Bernardo Rubinger, relator - Roberto Amaral - Marcos Helênio - Baldonado Napoleão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.865/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhado a esta Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 436/94, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, tendo sido rejeitadas as Emendas nºs 63 e 64 e prejudicadas as Emendas nºs 1 a 62.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em apreço visa a levar o ensino superior gratuito e de qualidade à Capital e ao interior; a contribuir para a formação da consciência regional; a promover a articulação entre ciência, tecnologia, arte e humanidades; a formar e qualificar recursos humanos; a elevar o padrão de qualidade do ensino e promover sua expansão; a oferecer alternativas de solução para os problemas regionais; a assessorar os Governos municipais e as comunidades no planejamento e na execução de projetos específicos; tudo isso confluindo para a melhoria da qualidade de vida em nosso Estado.

Além disso, conforme esta Comissão se manifestou anteriormente, a proposição em comento não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação, pois as despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por crédito adicional, cuja abertura é por ela autorizada, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 13 de março de 1964.

O projeto em tela está de acordo com a legislação vigente, merecendo prosperar nesta Casa.

Entretanto, julgamos conveniente aperfeiçoar a proposição em comento, mediante a apresentação do Substitutivo nº 1, tendo em vista o interesse público.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.865/94 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.865/94

Dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, criada pelo art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, é uma autarquia de regime especial, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, patrimônio e receita próprios, goza de autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar, incluída a gestão financeira e patrimonial.

Parágrafo único - Equivalem à expressão Universidade do Estado de Minas Gerais as seguintes denominações e sigla utilizadas nesta lei:

- I - Universidade;
- II - Autarquia;
- III - UEMG.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Universidade tem por finalidade o desenvolvimento das Ciências, da Tecnologia, das Letras e das Artes, mediante a pesquisa, o ensino, a extensão e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 3º - Compete à Universidade, observado o princípio da indissociabilidade da pesquisa, do ensino e da extensão e sua função primordial de promover o intercâmbio e a modernização das regiões mineiras:

- I - contribuir para a formação da consciência regional, produzindo e difundindo o conhecimento de Minas Gerais, de seus problemas e de suas potencialidades;
- II - promover a articulação entre Ciência, Tecnologia, Arte e Humanidades em programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias à melhoria do aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, dos bens e dos serviços requeridos para o bem-estar social;
- IV - formar recursos humanos necessários à reprodução e à transformação das funções sociais;
- V - construir referencial crítico para o desenvolvimento científico, tecnológico e artístico nas diferentes regiões do Estado, respeitando suas características culturais e ambientais;
- VI - elevar o padrão de qualidade e promover a expansão do ensino, em seus diversos níveis;
- VII - oferecer alternativas de solução para os problemas específicos das populações à margem da produção da riqueza material e cultural;
- VIII - assessorar governos municipais, grupos socioculturais e entidades representativas no planejamento e na execução de projetos específicos;
- IX - promover ideais de liberdade e solidariedade para a formação da cidadania nas relações sociais, bem como no intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais, internacionais e estrangeiras;
- X - contribuir para a melhoria da qualidade de vida das regiões mineiras.

Capítulo III

Da Estrutura da Universidade

Art. 4º - A Universidade do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura:

I - Órgãos colegiados superiores:

- a) de deliberação geral: Conselho Universitário;
- b) de deliberação técnica: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- c) de fiscalização econômico-financeira: Conselho Curador;

II - Unidades de apoio técnico e administrativo aos Conselhos Superiores:

a) Auditoria;

b) Secretaria dos Conselhos Superiores;

III - unidades de direção superior:

a) Reitoria:

a.1 - órgão de caráter consultivo: Conselho Superior de Integração;

b) Unidades de Assessoramento Superior:

b.1 - Gabinete;

b.2 - Assessoria Jurídica;

b.3 - Assessoria de Comunicação;

c) Unidades Suplementares:

c.1 - Centro de Psicologia Aplicada;

c.2 - Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Educação;

c.3 - Coordenadoria de Bibliotecas;

d) Unidades de Coordenação e Execução:

d.1 - Pró-Reitoria de Ensino:

d.1.1 - Coordenadoria de Pós-Graduação;

d.1.2 - Coordenadoria de Graduação;

d.1.3 - Coordenadoria de Ensino Fundamental e Médio;

d.1.4 - Coordenadoria de Ensino a Distância;

d.2 - Pró-Reitoria de Pesquisa e Extensão:

d.2.1 - Coordenadoria de Projetos;

d.2.2 - Coordenadoria de Apoio à Pesquisa;

d.2.3 - Coordenadoria de Cultura, Esporte e Lazer;

d.2.4 - Coordenadoria de Serviços e Cursos para a Comunidade;

d.3 - Pró-Reitoria de Planejamento:

d.3.1 - Coordenadoria de Planejamento Institucional;

d.3.1.1 - Divisão de Orçamento;

d.3.1.2 - Divisão de Planejamento Físico e Obras;

d.3.2 - Departamento de Informática;

d.4 - Pró-Reitoria de Administração e Finanças:

d.4.1 - Departamento de Recursos Humanos

d.4.1.1 - Divisão de Pessoal;

d.4.2 - Departamento de Finanças;

d.4.2.1 - Divisão de Contabilidade;

d.4.3 - Departamento de Material, Patrimônio e Serviços

d.4.3.1 - Divisão de Material e Compras;

d.4.3.1.1 - Serviço de Almoxarifado;

d.4.3.2 - Divisão de Patrimônio;

d.4.3.3 - Divisão de Transportes e Serviços;

IV - "Campi" regionais.

§ 1º - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão fixadas em decreto.

§ 2º - A denominação, a descrição e a competência das unidades administrativas integrantes da estrutura complementar dos "campi" regionais da UEMG serão estabelecidas em decreto, observados os quantitativos das unidades previstas no Anexo I desta lei e o disposto no art. 19 da Lei Delegada nº 5, de 28 de dezembro de 1987.

§ 3º - A estrutura dos "campi" regionais deverá, por deliberação do Conselho Universitário, ser adequada às condições de cada "campus", levando-se em consideração os seguintes fatores, entre outros:

I - o número de cursos;

II - o número de unidades universitárias;

III - o grau de dispersão das unidades na malha urbana.

§ 4º - A implantação de unidades universitárias previstas no § 2º deste artigo será feita gradualmente, observadas as prioridades de que trata o parágrafo único do art. 199 da Constituição do Estado.

Seção I

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 5º - O Conselho Universitário é o órgão máximo de deliberação e supervisão da Universidade, incumbindo-se da definição da política geral da instituição nos planos acadêmico, administrativo, financeiro, patrimonial e disciplinar.

Art. 6º - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é o órgão técnico superior de deliberação e supervisão, em matéria de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 7º - O Conselho Curador é o órgão de fiscalização orçamentária, econômica e

financeira da Universidade.

Art. 8º - A competência, a composição e as normas de funcionamento dos órgãos colegiados previstos nesta seção serão estabelecidas no estatuto da Autarquia, a ser aprovado pelo Governador do Estado, em decreto.

Seção II

Das Unidades de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Superiores

Art. 9º - A Auditoria é a unidade técnica de controle interno responsável pelo assessoramento aos Conselhos Superiores e à Reitoria.

Art. 10 - A Secretaria dos Conselhos Superiores é a unidade responsável pelas atividades de apoio administrativo.

Seção III

Da Unidade de Direção Superior Executiva

Art. 11 - À Reitoria, unidade de direção superior executiva da UEMG, compete supervisionar e controlar a realização das atividades básicas da Universidade e desenvolver política institucional que assegure a autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira, patrimonial e disciplinar, na forma das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos em lista tríplice elaborada em reunião de colégio eleitoral, definido no estatuto da Universidade, para mandato de 4 (quatro) anos contados da data da posse. Parágrafo único - Excetuado o primeiro provimento, a escolha dos candidatos aos cargos referidos neste artigo se dará sobre pessoas pertencentes ao corpo docente da instituição.

Seção IV

Do Conselho Superior de Integração

Art. 13 - O Conselho Superior de Integração, de caráter consultivo, nos termos do estatuto, será constituído de representantes de diversos segmentos da sociedade, reunindo-se sob a presidência do Reitor, visando à integração da UEMG com a sociedade.

Seção V

Das Unidades Administrativas da Universidade

Art. 14 - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 4º desta lei serão estabelecidas no estatuto da Universidade, a ser aprovado pelo Governador do Estado, em decreto.

Subseção I

Das Pró-Reitorias

Art. 15 - As Pró-Reitorias de Ensino, de Pesquisa e Extensão, de Planejamento e de Administração e Finanças são unidades de coordenação, execução e assessoramento superior, subordinadas à Reitoria da Universidade.

§ 1º - Os titulares das Pró-Reitorias serão escolhidos, nomeados e empossados pelo Reitor, entre pessoas qualificadas para o exercício das funções.

§ 2º - Após a absorção das fundações educacionais optantes, os candidatos aos cargos referidos neste artigo deverão pertencer ao corpo docente da instituição.

Subseção II

Dos "Campi" Regionais

Art. 16 - A Universidade, com Reitoria na Capital, terá suas unidades de ensino, pesquisa e extensão localizadas nas diversas regiões do território mineiro organizadas em "campi" regionais, observado o disposto no parágrafo único do art. 199 da Constituição Estadual.

Art. 17 - Cada "campus" universitário disporá de um órgão colegiado de deliberação superior, cuja competência, composição e demais normas indispensáveis ao seu funcionamento serão definidas no estatuto.

Art. 18 - A direção executiva de cada "campus" universitário será exercida por titular nomeado e empossado pelo Reitor, escolhido em lista tríplice elaborada por colégio eleitoral, nos termos do estatuto.

Parágrafo único - Os candidatos mencionados no artigo deverão pertencer ao corpo docente da instituição.

Capítulo IV

Do Patrimônio e da Receita

Art. 19 - Constituem patrimônio da Autarquia:

I - o acervo de bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores que lhe forem destinados pelo Estado;

II - o patrimônio pertencente às fundações educacionais nos termos do art. 22 desta lei;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes às demais entidades absorvidas ou incorporadas, nos termos dos arts. 22 e 25 desta lei;

IV - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

V - bens e direitos de que venha a ser titular.

Art. 20 - Constituem receita da Autarquia:

- I - recursos de dotações consignadas em orçamento da União, Estado e município ou resultantes de fundos ou programas especiais;
- II - auxílios ou subvenções de poderes, órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III - recursos que lhe forem destinados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG;
- IV - rendas auferidas com a prestação de serviços a terceiros;
- V - recursos que lhe forem destinados pela Loteria do Estado de Minas Gerais;
- VI - outras rendas de qualquer natureza.

Capítulo V

Da Absorção, da Incorporação e da Extinção de Entidades

Art. 21 - A absorção e a incorporação de unidades serão realizadas por etapas, observadas as prioridades de que trata o parágrafo único do art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais e formalizadas por decreto do Governador do Estado, após parecer favorável do Conselho Universitário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, no que se refere a repercussões nos orçamentos da Universidade, deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos objetivos e nas metas do Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 22 - Serão absorvidas pela Universidade as seguintes Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas pelo Estado ou com sua participação, que manifestaram a opção de que trata o art. 82, inciso I, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola;
- II - Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, de Diamantina;
- III - Fundação de Ensino Superior de Passos;
- IV - Fundação Educacional de Lavras;
- V - Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, de Varginha;
- VI - Fundação Educacional de Divinópolis;
- VII - Fundação Educacional de Patos de Minas;
- VIII - Fundação Educacional de Ituiutaba;
- IX - Fundação Cultural Campanha da Princesa, de Campanha.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo à Fundação Educacional Nordeste Mineiro, de Teófilo Otôni, integrada à Universidade nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

§ 2º - Ficam autorizadas a extinção das fundações educacionais relacionadas no "caput" do artigo e a transferência do respectivo patrimônio à Universidade, observada a legislação vigente.

Art. 23 - A absorção das entidades mencionadas no art. 22 desta lei se dará uma por quadrimestre, a partir da publicação desta lei, segundo cronograma de prioridades e mediante o atendimento de requisitos administrativos, financeiros e acadêmicos, a juízo do Conselho Universitário, além dos previstos no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

Parágrafo único - Os requisitos acadêmicos de absorção contemplarão:

- I - programas de qualificação e titulação do corpo docente, com vistas a atender determinações superiores competentes;
- II - projetos de ensino, pesquisa e extensão que correspondam às exigências da qualidade e estejam preferencialmente voltados para as necessidades regionais;
- III - plano diretor de desenvolvimento acadêmico da entidade;
- IV - existência de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de professores com pós-graduação.

Art. 24 - Enquanto não absorvidas pela UEMG, as entidades referidas no art. 22 desta lei serão consideradas unidades agregadas à Universidade.

§ 1º - Garantir-se-á às unidades agregadas representação no Conselho Universitário e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com direito a voz, na forma prevista no estatuto.

§ 2º - O Governo do Estado assegurará subvenção mensal a cada uma das unidades agregadas.

Art. 25 - Ficam incorporadas à Universidade as seguintes entidades:

- I - Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA -, de Belo Horizonte;
- II - Fundação Escola Guignard, de Belo Horizonte;
- III - o curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, de Belo Horizonte;
- IV - o Serviço de Orientação e Seleção Profissional - SOS - de Belo Horizonte, criado pela Lei nº 482, de 11 de novembro de 1949.

§ 1º - Ficam autorizadas a extinção das fundações educacionais mencionadas no "caput" deste artigo e a transferência dos respectivos patrimônios para a Universidade.

§ 2º - Fica autorizada a transferência para a Universidade do patrimônio do Serviço

de Orientação e Seleção Profissional e do prédio em que vem funcionando.

§ 3º - Fica transferido para a UEMG o patrimônio móvel do Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, que continuará utilizando suas atuais dependências até instalação em sede própria.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à UEMG os saldos financeiros e as dotações orçamentárias previstas no orçamento fiscal de 1994 para a Fundação Mineira de Arte Aleijadinho e para a Fundação Escola Guignard.

Art. 26 - A Universidade adotará as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 25 e seus parágrafos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Capítulo VI

Do Pessoal

Art. 27 - O regime jurídico dos servidores da UEMG é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo VII

Dos Cargos

Art. 28 - Os cargos de Reitor, Pró-Reitor e Chefe de Gabinete a que se refere a Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, passam a integrar o Quadro Específico de Provimento em Comissão da Autarquia.

§ 1º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, 1 (um) cargo de Vice-Reitor e 1 (um) cargo de Pró-Reitor.

§ 2º - Os valores de vencimento e de representação dos cargos de que trata este artigo são os constantes no Anexo II desta lei, observada a data de vigência nele indicada.

Art. 29 - Ficam criados, no Quadro Específico de provimento em comissão da Autarquia, os cargos constantes no Anexo III desta lei, destinados às unidades da estrutura intermediária da UEMG.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos criados neste artigo são calculados de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo III desta lei.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública, acrescida da gratificação de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 30 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da UEMG, os cargos de provimento efetivo constituídos pelas classes constantes no Anexo IV desta lei.

Art. 31 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - A realização dos concursos públicos para os cargos da UEMG será determinada pelo Conselho Universitário.

Art. 32 - A Universidade poderá contratar, sob forma de contrato de direito administrativo, professor visitante, especialistas de notória competência ou docentes portadores de título de pós-graduação "stricto sensu", para a participação em projetos acadêmicos de relevante interesse, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá a duração máxima de dois anos, podendo ser prorrogada até igual período, em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao de cargo de professor efetivo.

Art. 33 - Os professores da Fundação Escola Guignard e da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA -, reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação como de notório saber, serão considerados para todos os efeitos no Quadro de Pessoal da Universidade como tendo formação equivalente à de graduação.

Parágrafo único - Aos professores das instituições mencionadas no "caput" deste artigo detentores da função de Professor Responsável fica garantido o enquadramento, no mínimo, como Professor Assistente.

Art. 34 - Os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Autarquia são os constantes no Anexo V desta lei, observada a data de vigência nele indicada.

Art. 35 - Aos atuais professores e servidores técnico-administrativos da FUMA, da Fundação Escola Guignard, do curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais e do Serviço de Orientação e Seleção Profissional - SOSF - detentores de cargos e de função pública ficam assegurados os direitos e as vantagens previstos em lei.

Parágrafo único - A função pública de que trata este artigo se extinguirá com a vacância.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 36 - A UEMG poderá transformar instituições e cursos de nível médio em colégios

universitários.

Parágrafo único - Os colégios universitários terão por finalidade ministrar ensino de educação geral qualificado e melhorar as condições de desempenho de candidatos aos estudos universitários.

Art. 37 - A UEMG poderá celebrar convênios com o Estado e os municípios, tendo em vista o desenvolvimento de programas comuns e a utilização de dependências e instalações físicas necessárias às suas atividades.

Art. 38 - A UEMG realizará programas de ensino, pesquisa e extensão com entidades conveniadas, atendendo às necessidades do desenvolvimento regional e à política estadual de desenvolvimento tecnológico.

Art. 39 - Poderão ser criadas unidades, preferencialmente a partir de núcleos de pesquisa e extensão consolidados, ou poderão ser incorporadas outras entidades cujas atividades sejam consideradas de relevante interesse para o cumprimento dos objetivos da UEMG, atendidos os seguintes requisitos:

I - fique comprovada sua regularidade administrativa, financeira e acadêmica, mediante estudos realizados pela Reitoria;

II - sejam-lhes assegurados os recursos orçamentários necessários pelo poder público;

III - obtenham aprovação do Conselho Universitário.

§ 1º - Terão prioridade para incorporação, nos termos deste artigo, as seguintes entidades:

I - Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA -, de Belo Horizonte;

II - Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU -;

III - Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - FEPI -;

IV - Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC - de Barbacena;

V - Fundação José Bonifácio Lafaiete de Andrada, de Barbacena;

VI - Faculdade de Filosofia e Letras de Januária;

VII - Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases - FAFIC -;

VIII - Instituto Católico de Minas Gerais - ICMG -, de Coronel Fabriciano;

IX - Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio;

X - Universidade do Vale do Rio Doce - UNIVALE -, de Governador Valadares.

§ 2º - Aplica-se o disposto no art. 41 e seus parágrafos aos servidores das instituições referidas nos incisos I a X deste artigo.

Art. 40 - Os atuais servidores das entidades e das unidades incorporadas nos termos do art. 25 desta lei que se encontravam em exercício ou à disposição ou exercendo cargo de provimento em comissão à data de 31 de dezembro de 1993 ingressarão no plano de carreira da UEMG pela forma estabelecida na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 41 - Os servidores das entidades absorvidas em efetivo exercício à data de opção da unidade integrarão quadro suplementar constituído de detentores de função pública.

§ 1º - O posicionamento dos servidores no quadro suplementar se dará nos termos do regulamento a ser baixado em decreto, ouvida, previamente, a Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

§ 2º - Aplica-se às funções públicas de que trata o "caput" do artigo o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 42 - Fica assegurada ao pessoal absorvido pela UEMG a validade dos concursos públicos realizados na forma dos editais respectivos do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos, observada a legislação pertinente.

Art. 43 - Ficam mantidos os cargos criados pelo art. 5º da Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, até o provimento efetivo dos cargos correspondentes do Quadro de Pessoal da Universidade, quando então serão declarados extintos por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 44 - Os cargos criados nos arts. 29 e 30 e discriminados nos Anexos III e IV serão providos na medida das necessidades de cada estágio de implantação da Universidade.

Art. 45 - O corpo discente da UEMG, constituído de alunos matriculados nas várias modalidades de cursos, terá os deveres e os direitos previstos na legislação de ensino, no estatuto e nos demais documentos universitários.

Parágrafo único - O regime disciplinar do corpo discente obedecerá às normas da lei federal e ao disposto nos mandamentos universitários próprios, bem como no regimento geral e nos regimentos das unidades universitárias.

Art. 46 - O corpo discente terá representação, com direito a voz e a voto, nos órgãos colegiados da UEMG.

§ 1º - São órgãos de representação estudantil:

I - o Diretório Central dos Estudantes - DCE -;

II - os diretórios acadêmicos das unidades universitárias.

§ 2º - Os membros do DCE e dos diretórios acadêmicos serão eleitos para mandato de 1 (um) ano, na forma estabelecida em legislação específica.

§ 3º - Os representantes estudantis no Conselho Universitário, no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no Conselho Curador e nos Colegiados das unidades universitárias

serão indicados de conformidade com o disposto na legislação específica, no Regimento Geral e nos mandamentos universitários, vedada a participação do mesmo representante em mais de um órgão.

Art. 47 - O aluno que, na data da promulgação desta lei, estiver matriculado ou com a matrícula trancada numa das faculdades mencionadas nos arts. 22 e 25 ou nos colégios incorporados terá seus direitos assegurados na forma da lei.

Art. 48 - Para atender às despesas de instalação e funcionamento da Autarquia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de CR\$11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros reais), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.865/94

Dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, criada pelo art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, é uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na Capital do Estado, com patrimônio e receita próprios, dotada de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial.

Parágrafo único - Equivalem à expressão Universidade do Estado de Minas Gerais, para os efeitos desta lei, os seguintes termos:

- I - Universidade;
- II - Autarquia;
- III - UEMG.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Universidade tem por finalidade o desenvolvimento das ciências, da tecnologia, das letras e das artes e a formação de profissionais de nível universitário, mediante o ensino, a pesquisa e a extensão, sem prejuízo da gratuidade do ensino público.

Art. 3º - Compete à Universidade, observado o princípio da indissociabilidade entre pesquisa, ensino e extensão, e sua função primordial de promover o desenvolvimento integrado das regiões mineiras:

- I - contribuir para a formação da consciência regional, produzindo e difundindo o conhecimento de Minas Gerais, de suas potencialidades e de seus problemas;
- II - promover a articulação entre ciência, tecnologia, arte e humanidades em programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, dos bens e dos serviços requeridos pela sociedade;
- IV - formar recursos humanos ajustados às demandas da sociedade;
- V - elevar o padrão de qualidade e promover a expansão do ensino, em seus diversos níveis;
- VI - oferecer alternativas para solução dos problemas específicos das populações à margem da produção da riqueza material e cultural;
- VII - assessorar governos municipais, grupos socioculturais e entidades representativas no planejamento e na execução de projetos específicos;
- VIII - promover os ideais de liberdade e solidariedade para a formação da cidadania nas relações sociais, bem como no intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais e estrangeiras;
- IX - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade mineira nas diversas regiões do Estado.

Capítulo III

Da Estrutura da Universidade

Art. 4º - Compõem a estrutura da UEMG:

- I - Órgãos colegiados superiores:
 - a) de deliberação geral: Conselho Universitário;
 - b) de deliberação técnica: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
 - c) de fiscalização econômico-financeira: Conselho Curador;
- II - unidade de apoio técnico e administrativo aos conselhos superiores:
 - a) Secretaria dos Conselhos Superiores;
- III - unidades de direção superior:
 - a) Reitoria;
 - b) unidades administrativas de assessoramento superior;

- 1 - Gabinete;
- 2 - Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação;
- c) unidades de coordenação e execução:
 - 1 - Pró-Reitoria de Ensino e Pesquisa:
 - Divisão de Bibliotecas;
 - 1.1 - Diretoria de Graduação
 - Coordenação de Psicologia Aplicada;
 - 1.2 - Diretoria de Pós-Graduação;
 - 1.3 - Diretoria de Pesquisa;
 - 2 - Pró-Reitoria de Planejamento, Desenvolvimento Institucional e Administração:
 - 2.1 - Diretoria de Planejamento Institucional;
 - 2.2 - Diretoria de Orçamento e Finanças;
 - 2.3 - Diretoria de Informática;
 - 2.4 - Diretoria de Imprensa Universitária;
 - 2.5 - Diretoria de Recursos Humanos;
 - 2.6 - Diretoria de Serviços Gerais;
 - 2.7 - Diretoria de Patrimônio, Material e Compras;
 - 2.8 - Diretoria de Obras;
 - 3 - Pró-Reitoria de Extensão:
 - 3.1 - Diretoria de Cursos, Estágios e Promoções Culturais;
- IV - "campi" regionais:
 - a) Órgão colegiado de deliberação: Congregação;
 - b) Órgão de caráter consultivo: Conselho de Integração Comunitária;
 - c) unidades administrativas: Diretoria-Geral:
 - 1 - Secretaria de Ensino e Pesquisa;
 - 2 - Secretaria de Administração;
 - 3 - Núcleo de Apoio ao Estudante;
 - 4 - Centro de Extensão;
 - 5 - Biblioteca;
 - d) Faculdade/Escola/Instituto:
 - 1 - Órgão colegiado de deliberação: Conselho Departamental;
 - 2 - unidades administrativas: Diretoria de Faculdade/Escola/Instituto:
 - 2.1 - serviços de administração;
 - 2.2 - serviço de ensino;
 - 2.3 - Biblioteca;
 - 2.4 - Departamentos;
 - 2.5 - Colegiados de Cursos.

Parágrafo único - A estrutura dos "campi" regionais poderá ser reduzida, por deliberação do Conselho Universitário, observadas as condições de cada "campus" e levando-se em consideração os seguintes fatores, entre outros:

- I - o número de cursos;
- II - o número de unidades universitárias;
- III - o grau de dispersão das unidades na malha urbana.

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 5º - O Conselho Universitário é o órgão máximo de deliberação e supervisão da Universidade, incumbido de deliberar sobre matérias nos campos acadêmico, administrativo, financeiro, patrimonial e disciplinar.

Art. 6º - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é o órgão técnico superior de deliberação e supervisão, nas áreas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 7º - O Conselho Curador é o órgão de fiscalização orçamentária, econômica e financeira da Universidade.

Art. 8º - A competência, a composição e as normas de funcionamento dos órgãos colegiados previstos nesta seção serão estabelecidas no estatuto da Autarquia, elaborado pelo Conselho Universitário, apreciado pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho de Educação competente e homologado pelo Governador do Estado, em decreto.

Seção II

Da Unidade de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Superiores

Art. 9º - A Secretaria dos Conselhos Superiores é a unidade responsável pelas atividades de apoio administrativo.

Seção III

Da Unidade de Direção Superior Executiva

Art. 10 - À Reitoria, unidade de direção superior executiva da UEMG, compete supervisionar e controlar a realização das atividades básicas da Universidade nos campos didático-científico e administrativo, incluída a gestão financeira, patrimonial e disciplinar, na forma das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado,

escolhidos de lista tríplice eleita em reunião de colégio eleitoral, formado pelos corpos docente, discente e técnico-administrativo, com peso definido no estatuto da Universidade, para mandato de 4 (quatro) anos contados da data da posse.

Parágrafo único - Os candidatos aos cargos referidos neste artigo deverão pertencer ao corpo docente da UEMG, ressalvado o primeiro provimento, que terá vigência até o cumprimento do que estabelecer o estatuto da entidade em relação à matéria.

Seção IV

Das Unidades Administrativas

Art. 12 - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 4º desta lei serão estabelecidas no estatuto da Universidade.

Subseção I

Das Pró-Reitorias

Art. 13 - As Pró-Reitorias de Ensino e Pesquisa, de Extensão e de Planejamento, Desenvolvimento Institucional e Administração são unidades de coordenação, execução e assessoramento superior, subordinadas à Reitoria da Universidade.

§ 1º - Os titulares das Pró-Reitorias serão nomeados e empossados pelo Reitor, escolhidos de lista tríplice elaborada em reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e Conselho Universitário a partir de nomes de professores do Quadro de Pessoal da UEMG, qualificados para o exercício das funções.

§ 2º - O primeiro provimento dos Pró-Reitores, até que se aprove o estatuto da UEMG, será feito pelo Reitor, obedecido o critério de qualificação e de notório saber.

Subseção II

Dos "Campi" Regionais

Art. 14 - A Universidade, com Reitoria na Capital, terá suas unidades de ensino, pesquisa e extensão localizadas nas diversas regiões do território mineiro, organizadas em "campi" regionais, observado o disposto no parágrafo único do art. 199 da Constituição Estadual e o inciso IV do art. 4º desta lei.

Art. 15 - Cada "campus" universitário disporá de uma Congregação, com competência, composição e demais normas de funcionamento definidas no estatuto.

Art. 16 - O Diretor-Geral de cada "campus" universitário será nomeado e empossado pelo Reitor, escolhido de lista tríplice eleita por colégio eleitoral, formado pelos corpos docente, discente e técnico-administrativo, na forma a ser definida no estatuto.

Parágrafo único - Os candidatos ao cargo mencionado neste artigo deverão pertencer ao quadro de pessoal da unidade.

Subseção III

Dos Departamentos e dos Colegiados de Cursos

Art. 17 - Os departamentos previstos no inciso IV do art. 4º desta lei constituem a menor unidade estrutural da Universidade, para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, compreendendo disciplinas da mesma área de conhecimento ou de áreas afins.

Art. 18 - Os colegiados de cursos são os órgãos de coordenação didática dos cursos da Universidade, e sua composição será definida no estatuto.

Capítulo IV

Do Patrimônio e da Receita

Art. 19 - Constituem patrimônio da Autarquia:

I - o acervo de bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores que lhe forem destinados pelo Estado;

II - o patrimônio pertencente às fundações educacionais nos termos do art. 21 desta lei;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes às demais entidades absorvidas nos termos dos arts. 21 e 25 desta lei;

IV - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

V - bens e direitos de que venha a ser titular.

Art. 20 - Constituem receita da Autarquia:

I - recursos de dotações consignadas em orçamento da União, do Estado ou de município ou resultantes de fundos ou programas especiais;

II - auxílios ou subvenções de Poderes, órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos que lhe forem destinados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, até 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 212 da Constituição do Estado;

IV - rendas auferidas com a prestação de serviços a terceiros;

V - rendas decorrentes de taxas escolares;

VI - outras rendas de qualquer natureza.

Capítulo V

Da Absorção, da Criação e da Extinção de Entidades

Art. 21 - Serão absorvidas progressivamente pela Universidade as seguintes fundações educacionais de ensino superior, instituídas pelo Estado ou com sua participação, que manifestaram a opção de que trata o art. 82, § 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola;
- II - Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, de Diamantina;
- III - Fundação de Ensino Superior de Passos;
- IV - Fundação Educacional de Lavras;
- V - Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, de Varginha;
- VI - Fundação Educacional de Divinópolis;
- VII - Fundação Educacional de Patos de Minas;
- VIII - Fundação Educacional de Ituiutaba;
- IX - Fundação Cultural Campanha da Princesa, de Campanha.

Art. 22 - A absorção das entidades mencionadas no art. 21 desta lei dar-se-á por etapas, obedecidos os requisitos administrativos, financeiros e acadêmicos, a juízo do Conselho Universitário, além dos previstos no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

§ 1º - Os requisitos acadêmicos para a absorção incluirão:

- I - programas de qualificação e titulação do corpo docente, com vistas a atender determinações superiores competentes, observado o disposto no § 2º;
- II - projetos de ensino, pesquisa e extensão que correspondam às exigências de qualidade e estejam preferencialmente voltados para as necessidades regionais;
- III - plano diretor de desenvolvimento acadêmico da entidade.

§ 2º - Os programas de que trata o inciso I do parágrafo anterior incluirão, para a entidade:

- I - ter pelo menos 10% (dez por cento) do corpo docente com titulação "stricto sensu";
- II - ter 40% (quarenta por cento) do corpo docente com pós-graduação "lato sensu";
- III - ter pelo menos 20% (vinte por cento) do corpo docente em regime de tempo integral.

§ 3º - A extinção de fundação e a transferência do respectivo patrimônio dar-se-ão no ato da absorção da entidade.

Art. 23 - Enquanto não absorvidas pela UEMG, as entidades referidas no art. 21 desta lei serão consideradas unidades agregadas à Universidade.

§ 1º - Garantir-se-á às unidades agregadas representação no Conselho Universitário e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com direito a voz, na forma do estatuto.

§ 2º - O Governo do Estado assegurará subvenção mensal a cada uma das unidades agregadas.

Art. 24 - A Reitoria da Universidade tomará as providências necessárias à instalação das unidades universitárias resultantes do processo de absorção.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a Reitoria elaborará e executará, na forma de plano de implantação, programas especiais de melhoria das condições das entidades absorvidas e das agregadas, especialmente os de:

- I - titulação e qualificação de docentes;
- II - implantação e melhoria de bibliotecas, laboratórios, oficinas e sistemas de informação, documentação e divulgação;
- III - implantação e expansão do regime de dedicação exclusiva para docentes, com vistas ao aprimoramento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IV - preparação do pessoal para a prestação do concurso público a que se refere o art. 34 desta lei;
- V - treinamento e qualificação de pessoal técnico-administrativo.

§ 2º - A realização de tais programas será garantida por recursos orçamentários.

Art. 25 - Ficam absorvidas de imediato pela Universidade as seguintes entidades:

I - Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA -, de Belo Horizonte, na forma de Faculdade de Artes Aleijadinho, mantidos os cursos ora ministrados, sem prejuízo da abertura de novos cursos;

II - Fundação Escola Guignard, na forma de Faculdade de Artes Plásticas Guignard, mantidos os cursos ora ministrados, sem prejuízo da criação de novos cursos, e utilizadas as dependências de sua nova sede no Bairro Mangabeiras, na Capital;

III - o curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, em Belo Horizonte, que será transformado em Faculdade de Educação, mantidos os cursos ora ministrados, sem prejuízo da abertura de novos cursos;

IV - O Serviço de Orientação e Seleção Profissional - SOSOP -, de Belo Horizonte, criado pela Lei nº 482, de 11 de novembro de 1949, que passa a denominar-se Coordenadoria de Psicologia Aplicada da UEMG, na forma do estatuto.

§ 1º - Ficam transferidos para a Universidade o patrimônio do SOSOP e o prédio em que vem funcionando.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à Fundação Educacional Nordeste Mineiro, de Teófilo Otôni, integrada à Universidade nos termos do § 3º do art. 5º da

Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

§ 3º - Fica transferido para a UEMG o patrimônio móvel do curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, que continuará utilizando suas atuais dependências, até a instalação em sede própria.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à UEMG os saldos financeiros e as dotações orçamentárias previstas no orçamento fiscal de 1994 para a Fundação Mineira de Arte Aleijadinho e a Fundação Escola Guignard.

Art. 26 - A Universidade adotará as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 25 e seus parágrafos.

Art. 27 - A Universidade se articulará com os Governos e as comunidades locais com vistas a facilitar a instalação das unidades universitárias e o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - A expansão da UEMG se fará nos termos do art. 28, respeitados os seguintes critérios:

I - elevada qualidade acadêmica, em função da titulação do corpo docente e da existência do regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;

II - prioridade para o preenchimento de lacunas existentes na cobertura do Estado pelas atuais unidades de ensino superior e de pesquisa;

III - fuga à dispersão de recursos e à sobreposição de atividades;

IV - prioridade para as áreas de fomento à educação, política de saúde e desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Art. 28 - Poderão ser criadas ou absorvidas novas unidades, preenchidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do art. 27 e:

I - comprovada sua viabilidade, mediante estudos realizados pelos órgãos competentes;

II - garantidos os recursos orçamentários necessários;

III - obtida a aprovação do Conselho Universitário.

Capítulo VI

Do Pessoal

Art. 29 - O regime jurídico dos servidores da UEMG é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 30 - Os cargos de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor e Chefe de Gabinete a que se refere a Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, passam a integrar o Quadro Específico de Provimento em Comissão da Autarquia.

§ 1º - Fica criado, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, 1 (um) cargo de Vice-Reitor;

§ 2º - Os valores do vencimento e da representação dos cargos de que trata este artigo são os constantes no Anexo I desta lei, observada a data de vigência nele indicada.

Art. 31 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Autarquia, os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados às unidades da estrutura da UEMG.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos criados neste artigo são calculados de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública acrescida da gratificação de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 32 - Nenhum servidor da Universidade poderá perceber vencimento mensal superior à remuneração estabelecida para o cargo de Reitor.

Art. 33 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da UEMG, os cargos de provimento efetivo constituídos pelas classes constantes no Anexo III desta lei, garantida aos professores efetivos das entidades mencionadas no art. 25 desta lei a transformação de seus cargos em cargos de professor da UEMG, assegurados seus direitos e suas vantagens adquiridos em legislação anterior e mantida estreita correlação de nível e grau com seus atuais cargos.

Parágrafo único - As classes de que trata este artigo integrarão o plano de carreira da Universidade, a ser reestruturado em decreto, observado o disposto na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 34 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A realização de concursos públicos para os cargos da UEMG obedecerá ao que determinar o estatuto.

§ 2º - Os servidores das entidades absorvidas, em efetivo exercício à data da opção da unidade, que não lograrem aprovação no concurso público de que trata este artigo integrarão quadro suplementar a ser regulamentado.

§ 3º - A vacância extinguirá a função pública de que trata o parágrafo anterior.

Art. 35 - A Universidade poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o servidor não será considerado servidor público,

professor visitante, especialistas de notória competência ou docentes portadores de títulos de pós-graduação "stricto sensu" para participação em projetos acadêmicos de relevante interesse.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá duração máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao de cargo de professor efetivo.

Art. 36 - Os professores da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA - e da Fundação Escola Guignard reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação como de notório saber serão considerados para todos os efeitos, no Quadro de Pessoal da Universidade, como tendo formação equivalente à de graduação.

Parágrafo único - Aos professores das instituições mencionadas no "caput" deste artigo detentores de cargos de Professor Responsável fica garantido o enquadramento, no mínimo, como Professor Assistente.

Art. 37 - Os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Autarquia são os constantes no Anexo IV desta lei, observada a data de vigência nele indicada;

Parágrafo único - Os valores referidos neste artigo serão reajustados de acordo com os índices fixados para o reajustamento dos vencimentos do pessoal dos órgãos integrantes do Sistema de Ciência e Tecnologia a que se refere a Lei nº 10.324, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 38 - Enquanto não se submetem ao concurso a que estão obrigados para o ingresso no quadro de pessoal da Universidade, os empregados das fundações educacionais absorvidas serão considerados detentores de função pública, "ex vi" do disposto no art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública de que trata este artigo será o estabelecido no art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, contado a partir da data da absorção da unidade, admitida a prorrogação.

§ 2º - Terá prioridade para a designação de que trata este artigo:

I - o pessoal que estiver em exercício na fundação na data de sua absorção, respeitada a remuneração estabelecida no contrato de trabalho;

II - o pessoal designado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, para o exercício de função pública na Fundação Mineira de Arte Aleijadinho, na Fundação Escola Guignard e no curso de Pedagogia do Instituto de Educação.

Art. 39 - Ficam assegurados os direitos e as vantagens previstos em lei aos atuais professores e servidores técnico-administrativos da Fundação Mineira de Arte Aleijadinho - FUMA -, da Fundação Escola Guignard, do curso de Pedagogia do Instituto de Educação e do Serviço de Orientação e Seleção Profissional - SOSF -, detentores de função pública.

Parágrafo único - A função pública de que trata este artigo se extinguirá com a vacância.

Art. 40 - O vencimento correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva para o magistério de ensino superior, médio e fundamental corresponderá a 3 (três) vezes o vencimento para o regime parcial de 20 (vinte) horas, conforme disposto no Anexo IV, "a" e "c", desta lei.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41 - Além de outros procedimentos internos, a Universidade promoverá avaliação de sua estrutura e do desempenho de suas atividades acadêmicas e administrativas a cada quadriênio, por instituições ou grupos de profissionais de notória competência, estranhos à UEMG, prestando-se a análise conclusiva aos ajustamentos necessários.

Art. 42 - A UEMG implantará política de acompanhamento de egressos a fim de identificar a qualidade da formação profissional que oferece, para efeito de orientação de currículos, programas e metodologias de ensino.

Art. 43 - A UEMG poderá transformar instituições e cursos de nível médio em colégios universitários.

Parágrafo único - Os colégios universitários terão por finalidade ministrar ensino de educação geral qualificado e melhorar as condições de desempenho de candidatos aos estudos universitários.

Art. 44 - A UEMG poderá celebrar convênios com o Estado e com municípios, tendo em vista o desenvolvimento de programas comuns e a utilização de dependências e instalações físicas necessárias às suas atividades.

Art. 45 - A UEMG realizará programas de ensino, pesquisa e extensão mediante convênios com entidades de ensino e pesquisa, em atendimento às necessidades do desenvolvimento regional e à política estadual de desenvolvimento tecnológico.

Art. 46 - Considerando-se o previsto nos arts. 27 e 28 desta lei, a Universidade promoverá estudos visando à possível absorção das seguintes unidades de ensino:

I - Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA -;

II - Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU -;
III - Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá - FEPI -;
IV - Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC -, de Barbacena;
V - Fundação José Bonifácio Lafaiete de Andrade, de Barbacena;
VI - Faculdade de Filosofia e Letras de Januária;
VII - Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases - FAFIC -;
VIII - Instituto Católico de Minas Gerais - ICMG -, de Coronel Fabriciano;
IX - Fundação Comunitária Educacional e Cultural, de Patrocínio.

Parágrafo único - A UEMG promoverá estudos com vistas à criação de uma unidade de ensino no Município de Manhumirim.

Art. 47 - Os atuais servidores das entidades e unidades absorvidas nos termos do art. 25 desta lei em exercício ou à disposição ou exercendo cargo de provimento em comissão na data de 31 de dezembro de 1993 ingressarão no Plano de Carreira da UEMG pela forma estabelecida na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 48 - Fica assegurada ao pessoal absorvido pela UEMG a validade dos concursos públicos realizados na forma dos editais respectivos do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos, observada a legislação pertinente.

Art. 49 - Ficam mantidos os cargos criados pelo art. 5º da Lei nº 10.596, de 8 de janeiro de 1992, até o provimento efetivo dos cargos correspondentes do Quadro de Pessoal da Universidade, quando, então, serão declarados extintos, por meio de decreto do Governador do Estado.

§ 1º - O servidor que tiver obtido avaliação positiva de desempenho no exercício de suas funções terá o tempo de serviço prestado à Universidade contado como título no concurso a que se refere o art. 34 desta lei.

§ 2º - Os cargos criados nos arts. 31 e 33 e discriminados nos Anexos II e III serão providos na medida das necessidades de cada estágio de implantação da Universidade.

Art. 50 - A Universidade do Estado de Minas Gerais deverá criar mecanismos para assegurar que os diplomados pela instituição prestem, por período determinado, serviços comunitários na área de sua graduação.

Art. 51 - O corpo discente da UEMG, constituído de alunos matriculados nas várias modalidades de cursos, terá os deveres e os direitos previstos na legislação de ensino, no estatuto e nos demais documentos universitários.

Parágrafo único - O regime disciplinar do corpo discente obedecerá às normas da lei federal e ao disposto nos mandamentos universitários próprios, bem como no regimento geral e nos regimentos das unidades universitárias.

Art. 52 - O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados da UEMG.

§ 1º - São órgãos de representação estudantil:

- 1 - o Diretório Central dos Estudantes - DCE -;
- 2 - os Diretórios Acadêmicos das unidades universitárias.

§ 2º - Os membros do DCE e dos Diretórios Acadêmicos serão eleitos para mandato de 1 (um) ano, na forma estabelecida em legislação específica.

§ 3º - Os representantes estudantis no Conselho Universitário, no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e no Conselho Curador e nos colegiados das unidades universitárias serão indicados em conformidade com o disposto na legislação específica, no regimento geral e nos mandamentos universitários, vedada a participação do mesmo representante em mais de um órgão.

Art. 53 - O aluno que, na data da promulgação desta lei, estiver matriculado ou com a matrícula trancada numa das faculdades mencionadas nos arts. 21 e 25 terá seus direitos assegurados na forma da lei.

Art. 54 - As verbas da Loteria do Estado de Minas Gerais nos exercícios de 1995 a 1998 serão destinadas prioritariamente à Universidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 55 - Para atender às despesas de instalação e funcionamento da Autarquia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de CR\$11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros reais), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

EDITAL GPC N° 1/94

Processo Seletivo Interno para Composição do Banco de Potencial de Gerenciamento e Assessoramento - BPGA (Resoluções n°s 5.134, de 10/9/93, e 5.142, de 31/5/94;

Deliberações da Mesa n°s 970, de 1993, 1.029, de 1994 e 1.060, de 1994)

O Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia, ouvida a Câmara de Secretários do Conselho de Administração de Pessoal e autorizado pela Mesa da Assembléia, faz saber que se encontram abertas as inscrições para o processo seletivo interno destinado à admissão de servidores da Casa no Banco de Potencial de Gerenciamento e Assessoramento, para as posições de Função Gratificada de Gerência-Geral (FGG), Função Gratificada de Nível Superior (FGS), Função Gratificada de Nível Médio (FGM) e Função Gratificada de Assessoramento I (FGA-I).

1 - Das atribuições gerais das posições que compoem o sistema de gerenciamento da Secretaria da Assembléia Legislativa:

1.1 - Funções Gratificadas de Gerência-Geral (FGG), no primeiro grupo, de natureza organizacional de nível superior:

a) responsabilizar-se pelos resultados desejados, por meio da coordenação dos trabalhos dos Gerentes das áreas, orientando-os na organização das ações operacionais, além de elaborar e acompanhar planos e projetos específicos;

b) garantir uma postura profissional alinhada com os valores do quadro funcional, nos termos do Documento Básico para a Gestão Administrativa constante na Deliberação da Mesa n° 1.060, de 17/5/94;

c) responsabilizar-se pela capacitação, pelo desenvolvimento, pela orientação técnica e pela integração dos recursos humanos que compoem sua equipe;

d) manter-se atento às oportunidades de melhoramento que acarretem maior eficácia nos resultados;

e) responsabilizar-se pela gestão dos recursos financeiros, materiais e de tecnologia em sua área de atuação;

f) enfatizar, em sua área, as relações internas de parceria com os demais ocupantes de posição gerencial na Secretaria;

g) procurar a permanente superação dos índices de eficiência de suas atividades e o cumprimento de suas metas orçamentárias, buscando a melhoria da relação custo-benefício.

1.2 - Funções Gratificadas de Gerenciamento de Nível Superior (FGS), no segundo grupo, de natureza operacional de nível superior:

a) responsabilizar-se pela coordenação das equipes de trabalho do nível operacional, assegurando os resultados desejados de cada um dos setores da Secretaria;

b) responsabilizar-se pela integração, capacitação, desenvolvimento e orientação técnica dos recursos humanos que compoem sua equipe;

c) responsabilizar-se pela elaboração, implementação e resultados dos planos de ação e das metas administrativas do setor, em consonância com o Gerente-Geral e o planejamento institucional estratégico;

d) responsabilizar-se pela gestão racional e eficaz dos recursos financeiros, materiais e tecnológicos de seu setor;

e) atuar em parceria, tendo em vista a integração com os demais ocupantes de posição gerencial;

f) participar, com o titular da área, do acompanhamento, da avaliação e do julgamento das ações empreendidas e dos resultados alcançados, propondo, nos casos pertinentes, as ações corretivas necessárias.

1.3 - Funções Gratificadas de Nível Médio (FGM), no terceiro grupo, de natureza operacional de nível médio:

a) responsabilizar-se pelo apoio e pela assistência operacional em atividades específicas da unidade administrativa;

b) organizar e supervisionar atividades de apoio administrativo, visando à execução dos planos de ação operacionais;

c) responsabilizar-se pela gestão racional e eficaz dos recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos de seu setor;

d) auxiliar na realização de atividades técnicas, no desenvolvimento de estudos, pesquisas e controles e no acompanhamento de projetos de médio nível de complexidade.

1.4 - Função Gratificada de Assessoramento I (FGA-I):

a) garantir suporte técnico especializado ao titular da área nos projetos e processos decisórios;

b) realizar estudos técnicos, pesquisas, controles e acompanhamento de projetos.

2 - Da inscrição:

São condições para a inscrição:

2.1 - No caso de Função Gratificada de Gerência-Geral (FGG):

2.1.1 - ser ocupante de cargo efetivo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, ou de Procurador;

2.1.2 - estar posicionado, pelo menos, no padrão AL-39;

2.1.3 - contar tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício na

Secretaria da Assembléia;

2.1.4 - possuir curso de nível superior de escolaridade.

2.2 - No caso de Função Gratificada de Nível Superior (FGS):

2.2.1 - ser ocupante de cargo de Oficial ou de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, ou de Procurador, no caso de servidor efetivo;

2.2.2 - ser ocupante de cargo ou detentor de função pública classificado como Oficial ou Técnico de Execução, no caso de servidor do Grupo de Execução de Apoio à Administração, de que trata a Deliberação da Mesa nº 1.025, de 1994;

2.2.3 - contar tempo igual ou superior a 3 (três) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia;

2.2.4 - estar posicionado, pelo menos, no padrão de vencimento AL-26, observado o disposto no art. 6º da Resolução nº 5.134, de 1993;

2.2.5 - possuir curso de nível superior de escolaridade.

2.3 - No caso de Função Gratificada de Nível Médio (FGM):

2.3.1 - ser ocupante de cargo de Agente ou de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, no caso de servidor efetivo;

2.3.2 - ser ocupante de cargo ou detentor de função pública classificado como Agente ou Oficial de Execução, no caso de servidor do Grupo de Execução de Apoio à Administração;

2.3.3 - contar tempo igual ou superior a 3 (três) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia;

2.3.4 - estar posicionado, pelo menos, no padrão AL-11, observado o disposto no art. 6º da Resolução nº 5.134, de 1993;

2.3.5 - possuir curso de nível de 2º grau de escolaridade.

2.4 - No caso de Função Gratificada de Assessoramento I (FGA-I)

2.4.1 - estar posicionado, pelo menos, no padrão AL-26;

2.4.2 - possuir curso de grau superior de escolaridade;

2.4.3 - contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia Legislativa.

3 - Do requerimento de inscrição:

O servidor, munido do seu cartão magnético de frequência deverá comparecer no 1º andar do Edifício Tiradentes, no período de 14/6/94 a 24/6/94, entre as 10 e as 16 horas, devendo, ainda:

3.1 - preencher e assinar requerimento de inscrição, em modelo próprio, optando pelo processo seletivo para uma das posições a que se referem os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4;

3.2 - apresentar comprovante de escolaridade, conforme especificado neste edital (original e xérox).

4 - Do processo seletivo:

Serão avaliados, por meio de provas escritas, os conhecimentos referentes a:

4.1 - noções de Direito: elementos de Teoria Geral do Estado e de Direito Administrativo;

4.2 - aspectos histórico-político-culturais do Poder Legislativo mineiro, com suas implicações no desempenho das atividades da Secretaria, e a composição atual da Assembléia Legislativa;

4.3 - funções básicas de administração e de sistemas de informação e principais instrumentos normativos de gestão administrativa da Secretaria da Assembléia, cujo domínio constitua fator importante para o bom desempenho das posições a serem selecionadas através do BPGA.

5 - Da realização das provas:

5.1 - O candidato deverá comparecer aos locais previstos para a realização das provas com 30 (trinta) minutos de antecedência, portando o crachá de identificação.

5.2 - Estará automaticamente excluído da seleção o candidato que:

5.2.1 - retirar-se do recinto durante a realização de qualquer das provas;

5.2.2 - tornar-se culpado de incorreção ou descortesia para com os examinadores, seus auxiliares ou quaisquer outras autoridades presentes;

5.2.3 - for flagrado em comunicação com outro candidato ou qualquer pessoa, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, ou utilizar notas, livros ou impressos, salvo os que forem expressamente permitidos.

5.3 - As questões rasuradas na folha de respostas de testes de múltipla escolha serão anuladas.

5.4 - Para cada posição integrante do BPGA haverá uma prova de grau diferenciado de complexidade.

5.4.1 - A prova terá duração de 3 (três) horas e constará de até 20 (vinte) questões, discursivas ou de múltipla escolha.

5.5 - O calendário de realização das provas é o constante no Anexo I.

5.6 - Atribuir-se-á nota 0 (zero) à prova que apresentar sinal ou convenção que possibilitem sua identificação.

5.7 - O programa relativo às provas é o constante no Anexo II, indicada

bibliografia tão-somente como sugestão de leitura, não se limitando necessariamente a ela as questões das provas.

6 - Da classificação dos candidatos:

6.1 - Os resultados das provas serão expressos em pontos de 0 (zero) a 100 (cem).

6.2 - Na correção das questões discursivas haverá desconto de pontos de acordo com os seguintes critérios:

Tipo de Erro	Desconto por Erro	
	FGG, FGS	FGM, FGA
- De ortografia (inclusive acentuação gráfica)	1,0	0,5 ponto
- De pontuação	1,0	0,5 ponto
- De morfosintaxe	1,0	0,5 ponto
- De estruturação do período	1,0	0,5 ponto
- De propriedade vocabular	1,0	0,5 ponto
- De adequação ao tema proposto e seu desenvolvimento	1,0	0,5 ponto.

6.3 - Será considerado aprovado o candidato que obtiver o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos totais distribuídos.

6.4 - Não se atribuirá nota a candidato desclassificado.

6.5 - O candidato aprovado passará a compor, automaticamente, o BPGA, nos termos do art. 4º da Deliberação da Mesa nº 1.029, de 23/2/94.

7 - Disposições gerais:

7.1 - O pedido de inscrição, devidamente protocolado, implica o reconhecimento e a aceitação das condições da seleção, nos termos deste edital.

7.2 - O tempo a que se referem os itens 2.1.3, 2.2.3, 2.3.3 e 2.4.3 será contado até 31/8/94.

7.3 - Considerar-se-á inscrito o candidato que tiver o seu requerimento deferido.

7.4 - Não haverá segunda chamada para qualquer das etapas por ausência do candidato, seja qual for o motivo alegado.

7.5 - Os casos omissos serão resolvidos, em caráter definitivo, pela banca examinadora.

7.6 - Todas as instruções, convocações, avisos e resultados referentes ao processo seletivo a que se refere este edital serão divulgados no Boletim da Secretaria ou nos demais instrumentos internos de informação.

Diretoria-Geral, 8 de junho de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

(* - Republicado novamente em virtude de alterações no seu texto.)

Anexo I

Calendário de realização de provas

DATA	HORÁRIO	POSIÇÃO
2/9/94	14 às 17 horas	FGS
		FGA-I
9/9/94	14 às 17 horas	FGG
		FGM

Obs: O local de realização das provas será divulgado oportunamente.

Anexo II

(programa a que se refere o subitem nº 5.7 do Edital GPC 1/94)

- 1 - Noções de Direito
 - 1.1 - O Estado
 - 1.1.1 - Conceito e natureza
 - 1.1.2 - Elementos
 - 1.1.3 - Constituição
 - 1.1.4 - Funções

- 1.2 - Ordenamento jurídico brasileiro
 - 1.2.1 - Princípios fundamentais
 - 1.2.2 - Direitos sociais e políticos
 - 1.2.3 - Organização do Estado
 - 1.2.3 - Administração Pública
- 1.3.1 - Princípios
- 1.3.2 - Formas de execução
- 1.3.3 - Organização administrativa: entidades, órgãos e agentes administrativos
- 1.3.4 - Poderes e deveres do administrador público
- 1.3.5 - Ato administrativo, contrato administrativo e licitação (noções básicas)
- 1.3.6 - Bens públicos
- 1.3.7 - Controle interno e externo da administração pública
- 2 - História do Poder Legislativo em Minas Gerais
- 3 - Poder Legislativo Estadual
 - 3.1 - Funções institucionais constituinte, legislativa, meramente deliberativa, fiscalizadora, julgadora e político-parlamentar
 - 3.2 - Composição e competência da Assembléia Legislativa
 - 3.3 - Deputados
 - 3.4 - Comissões
 - 3.5 - Processo legislativo
- 4 - A Secretaria da Assembléia
 - 4.1 - Documento Básico para a Gestão Administrativa
 - 4.2 - Documento consolidado da estrutura organizacional e seu diagrama
 - 4.3 - O sistema de carreira
- 5 - Funções Básicas da Administração
 - 5.1 - Planejamento: políticas, procedimentos e métodos
 - 5.2 - Organização
 - 5.2.1 - Estrutura da organização
 - 5.2.2 - Relações de linha e de assessoria
 - 5.2.3 - A organização como sistema social
 - 5.3 - Direção
 - 5.3.1 - Liderança
 - 5.4 - Coordenação
 - 5.5 - Controle
 - 5.5.1 - O processo de controle
- 6 - Sistema de Informação
 - 6.1 - Conceitos básicos
 - 6.2 - Sistemas de informação e processamento eletrônico de dados
 - 6.3 - A empresa (ou organização) vista como sistema
 - 6.4 - Estruturas organizacionais e sistemas de informação
 - 6.5 - Sistemas de informação e processo de gerenciamento

Bibliografia Sugerida

- 1 - BIO, Sérgio Rodrigues. "Sistemas de Informação: um Enfoque Gerencial" - Ed. Atlas.
 - 2 - ROCHA, Luiz Osvaldo Leal da. "Organização e Método: uma Abordagem Prática".
 - 3 - KASMIER, Leonard J. "Princípios de Gerência 5". 2ª ed. RJ: Pallas.
 - 4 - KWASNICKA, Eunice Lacava. "Teoria Geral da Administração". 2ª ed. SP: Atlas, 1991.
 - 5 - SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional Positivo".
 - 6 - MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro".
 - 7 - DALLARI, Dalmo de Abreu. "Elementos da Teoria Geral do Estado".
 - 8 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
 - 9 - Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
 - 10 - Qualquer comentário à Constituição Brasileira de 1988.
 - 11 - Documento Básico para a Gestão Administrativa.
 - 12 - Documento Consolidado de Caracterização da Estrutura, Perfis e Posições Organizacionais (ver separata).
 - 13 - Regimento Interno da Assembléia Legislativa.
 - 14 - Resolução nº 5.134, de 10/9/93.
 - 15 - Resolução nº 5.142, de 31/5/94 (sistema de carreira).
 - 16 - Separata a ser fornecida ao candidato no ato da inscrição.
- Obs.: 1 - A obra de José Afonso da Silva, bem como a de Hely Lopes Meirelles deverão estar atualizadas pela Constituição Federal de 1988;
- 2 - Não há necessidade de ler todas as obras de Direito sugeridas. O candidato poderá escolher uma de cada matéria.
-